

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE/SINGULARIDADE DO OBJETO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO INTERESSE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ.

1. JUSTIFICATIVA

Justificamos a necessidade de contratação devido à ausência de profissionais técnicos no quadro efetivo desta entidade, imprescindíveis ao atendimento das demandas, com vistas a prestar o devido suporte jurídico, seja administrativo ou contencioso, através de processo de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art., 13, III, do mesmo diploma legal, caso preenchidos os requisitos da lei.

Como é sabido, todos os entes públicos devem possuir auxílio técnico nas principais áreas de conhecimento, sobretudo no campo jurídico, seja realizando o assessoramento dos gestores, no estudo de casos e na elaboração de pareceres jurídicos, bem como na defesa dos interesses nas esferas administrativas e judiciais.

Nesse sentido, é de extrema importância a presente contratação de serviços advocatícios, que devem ser executados por profissionais da área devidamente habilitados, com experiência e capacitação técnica necessária ao bom desempenho do serviço e expertise para assessoramento das causas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O fundamento principal para a contratação encontra espeque no art. 25, II, §1º c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ-FUNPREV

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nessa linha de raciocínio, temos que os atos em que se verifique a possibilidade de contratação, são consagrados em lei e se trata de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que o ateste.

3. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através da contratação direta tenha plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração Pública, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar o serviço.

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental como atestados de capacidade técnica, apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de

capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo das demais empresas e profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada o que percebe-se através do amplo rol de informações prestadas pela empresa no âmbito do tempo de serviços já prestados.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA

Visando atender à necessidade do serviço público e considerando que estamos no propósito de escolher uma empresa que realmente tenha perfil, experiência e notória especialização nos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de direito público, selecionamos o escritório **SÉRGIO MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.388.810/0001-49**, que possui o devido conhecimento jurídico, disponibilidade de tempo, notoriedade, competência, conhecimento de causa, zelo profissional, idoneidade moral e social e experiência na área pública, requisitos relevantes à eficácia das respectivas atividades.

Temos por certo que a referida empresa prestou serviços em Prefeitura e Câmara Municipal, o que comprova a notória especialização em razão da experiência na área, conforme pode ser corroborado através dos atestados e contratos apresentados, nos quais vislumbra-se que possui larga experiência e boas experiências no ramo jurídico.

E ainda, disponibilizando-se de imediato para prestar a devida assessoria, sendo sua proposta analisada, inclusive quanto ao preço conivente com os parâmetros dos valores em tabela e praticado no mercado, considerando-se, portanto, viável a contratação e passível de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressalta-se que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, torna-se de todo indispensável a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa pretendida.

Quanto à notória especialização, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, inseriu no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), o seguinte dispositivo:

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OBRIGADOS DO PARÁ-FUNPREV

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OBRIGADOS DO PARÁ
Fls. 28

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo estabelece a norma, são de natureza singular os serviços advocatícios que demandem a contratação de profissionais com notória especialização.

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. Nesse exato sentido está a definição trazida pelo parágrafo único do atual artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia – reproduzindo o que já consta dos artigos 25, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No caso, o escritório proposto possui a notória especialização necessária para o cumprimento do objeto, singular, com ampla experiência e expertise comprovadas, através de diversos atestados de capacidade técnica.

Ademais, a contratação de uma empresa especializada, principalmente na área pública, implica, necessariamente, confiança entre as partes, como a que ocorre no presente caso.

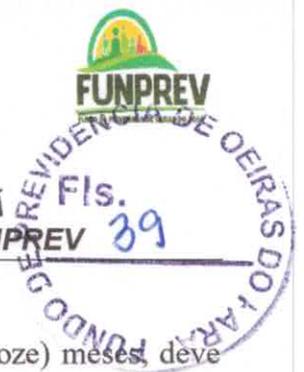
5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se que devido à natureza do objeto e do procedimento, o preço proposto pela empresa **SÉRGIO MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.388.810/0001-49**, a este Fundo de Previdência de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para um período de 12 (doze) meses, encontra-se compatível com a realidade mercadológica, em comparação aos preços praticados no mercado, inclusive de seus contratos anteriores com entes públicos.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a pretensa contratação do escritório **SÉRGIO MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.388.810/0001-**

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ-FUNPREV



49, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, por um período de 12 (doze) meses, deve ser concluída, pois atende aos interesses deste Fundo de Previdência e o preço praticado está dentro dos padrões do mercado.

Oeiras do Pará/PA, 05 de janeiro de 2023.


PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO
Presidente da CPL
Portaria nº 001/2023